



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001620

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.17751.2024.0024023-01

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): 'PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-046-2024

Acolho o Parecer PA-NPE-167-2024, chancelado pelo Despacho PA-NPE-210-2024, que, à vista das normas legais e editalícias, traçou as orientações jurídicas pertinentes acerca do questionamento formulado pela i. Delegada Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia, por meio do Ofício nº 012.17751.2024.0024023-01/2024-PCBA/GDG/CHEFEGAB (documento nº 000867202720), apontando para a obrigatoriedade do atendimento à política de cotas em todas as fases do certame.

Com efeito, como bem salientaram os i. opinativos, deverá a Administração, no momento da convocação, verificar a ordem de classificação do candidato, a fim de que ele seja convocado em razão de sua melhor classificação, eis que a pessoa com deficiência e o candidato negro concorrem concomitantemente as vagas reservadas e as vagas destinadas à ampla concorrência, podendo lograr êxito em ambas as listas classificatórias, observados os critérios de alternância e proporcionalidade.

Não se olvide, nesse particular, que a Administração pode efetuar as nomeações dos candidatos aprovados durante todo o prazo de validade do certame, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, entretanto, o preenchimento das vagas deve observar obrigatoriamente a ordem de classificação dos candidatos habilitados em todas as etapas do concurso, respeitada a política de cotas.

Assim, no caso concreto, em resposta a questão apresentada pela i. consulente, tem-se que deverá a Polícia Civil respeitar a política de cotas na fase do



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

concurso destinada a designação de novos policiais civis, na forma indicada nos i. pronunciamentos precedentes.

No tocante a ausência de previsão editalícia acerca dos critérios que devem ser adotados para a escolha do local de lotação dos candidatos recém-empossados, penso que para assegurar a transparência e dar maior segurança jurídica, a melhor solução é, de fato, a edição de ato, pela Polícia Civil, dispondo objetivamente sobre os critérios de lotação, os quais deverão observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como os comandos legais e editalícios aplicáveis à espécie¹.

Nesse contexto, considerando que o Parecer nº PA-NPE-167-2024 apresenta orientações gerais acerca da aplicação da política de cotas nos certames públicos, confiro caráter uniforme ao citado opinativo, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I, do Decreto estadual nº 11.737/2009.

À Coordenação Executiva, para catalogação e demais providências, dando-se ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

À Polícia Civil do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 31 DE MAIO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**

Esta manifestação tem adesão com os seguintes ODS da Agenda 2030 da ONU:

¹ Leis nº 6.677/94 (art. 8º); Lei nº 13.182/2014 (art. 49) e Decreto estadual nº 15.353/2014; Lei nº e Decreto estadual nº, itens 2.3; 3; 3.14 e 3.15; 4; 4.13 e 4.19; 6.23 do Edital nº 02/2022



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Para saber mais, aponte a câmera do seu celular para o QRCode e visite o Projeto Agenda 2030 no site da PGE (<https://www.pge.ba.gov.br/agenda-2030>).





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001620

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.17751.2024.0024023-01

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): 'PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia'

DESPACHO Nº PA-NPE-210-2024

Relatado, previamente, que “o critério a ser utilizado para designação pela Polícia Civil será a ordem de classificação no concurso público”, a Ilma. Delegada Geral da Polícia Civil pede “orientação desse órgão jurídico quanto a obrigatoriedade de se respeitar a Política de Cotas também nessa fase do certame, tendo em vista que não existe previsão no Edital 02/2022 (00086721371), para escolha do local de lotação”.

A consulta foi brilhantemente analisada no parecer PA-NPE-167-2024, da i. Procuradora Marcela Capachi, pelo que acompanho a sua conclusão, com pequeno adendo.

Pois bem. É pacífico o entendimento no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, de modo que as suas cláusulas vinculam a Administração e os candidatos.

Por outro lado, para o edital ter validade, ele deve observar o princípio da legalidade, o que impõe que as suas previsões estejam em consonância com a normas constitucionais e leis que tratem do tema.

Assim, buscando conferir plena efetividade às lei das cotas, extrai-se do itens 3.9, 3.14, 3.14.2, 4.13 e 4.15 do Edital SAEB n. 02/2022 (00086721371), que “o candidato cotista terá duas classificações distintas, uma, referente a lista de ampla concorrência, e outra, relativa à sua posição na lista de vagas reservadas”, ocorrendo a nomeação com respeito aos critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, no termos do item 3.15 do referido edital, tudo isto compatibilizando-se com a regra no sentido de que “as vagas serão preenchidas segundo a ordem de classificação por cargo dos candidatos habilitados em todas as etapas do Concurso Público, apto nos exames pré-admissionais (teste de aptidão física, exames médicos e exames psicológicos), indicado na investigação social e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

aprovados no Curso de Formação de Policiais Civis, de acordo com a necessidade e conveniência do serviço, conforme opção única [escolha do cargo] manifestada pelo candidato na ficha de inscrição” (item 2.3).

Por outro lado, não consta no edital qualquer regra que, expressamente, discipline o critério que deve ser adotado pela Administração para escolha do local de lotação dos candidatos nomeados e sua designação pela Polícia Civil, ou seja, inexistente critério para escolha do local no qual ocorrerá o efetivo desempenho das atribuições do cargo. Há apenas a previsão de que *“o candidato empossado não poderá ser removido a pedido do local para o qual for designado antes de ter completado 03 (três) anos de efetivo exercício, salvo as hipóteses previstas em lei”* (item 15.23).

Também, não se tem conhecimento de qualquer normatização que discipline as lotações de recém-empossado no âmbito da Polícia Civil.

Neste cenário, em face da apontada lacuna, penso que a questão deve ser resolvida à luz do que estabelece o item 2.3 acima transcrito, que determina que as vagas sejam preenchidas pelo critério da ordem de classificação e também considerando a necessidade e conveniência do serviço, o que afasta a possibilidade de escolha do local de lotação pela exclusiva vontade do candidato.

Na linha do que destacado no opinativo retro, é importante acrescentar que a lotação pelo critério da ordem de classificação está atrelado à ordem de convocação, diante da existência de reserva de vagas no certame e da necessidade de observância da alternância e proporcionalidade de convocação e nomeação impostas pelo art. 7º do Decreto n. 13.353/2014 e item 3.15 do edital.

Assim, na situação trazida aos autos, penso que a Polícia Civil pode eleger o critério da ordem de classificação no momento da convocação, com base na alternância e proporcionalidade impostas pelo item 3.15 do edital, para oportunizar aos candidatos a possibilidade de opção do seu local de lotação, cabendo à Administração proceder à designação para o correspondente local de trabalho, caso atenda a necessidade e conveniência do serviço.

Deve-se lembrar que, em determinadas situações, a opção do candidato pode não atender o interesse do serviço e, portanto, não pode ser endossada pela Administração, como, por exemplo, candidato que preenche vaga reservada a portadores de necessidades especiais e opta para ser lotado em unidade da Polícia Civil cujas atribuições não possam ser por ele executadas em razão da deficiência atestada.

Por fim, acompanho a sugestão para que seja editado ato dispondo sobre os critérios de lotação para os candidatos recém-empossados, observando, contudo, critérios que melhor atendam à necessidade e interesse do serviço e garantam observância aos princípios da impessoalidade e moralidade.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com estas considerações, evoluo os autos à i. Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa com sugestão de que a matéria seja uniformizada.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 14 DE MAIO DE 2024

Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente

Esta manifestação tem adesão com os seguintes ODS da Agenda 2030 da ONU:



Para saber mais, aponte a câmara do seu celular para o QRCode e visite o Projeto Agenda 2030 no site da PGE (<https://www.pge.ba.gov.br/agenda-2030>).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001620

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.17751.2024.0024023-01

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): 'PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia'

PARECER Nº PA-NPE-167-2024

**CONCURSO PÚBLICO. OUTRAS
CONSULTAS.**

Os candidatos que concorrerem às vagas reservadas devem figurar nas listas de classificação de ampla concorrência e de vagas reservadas fazendo *jus* à classificação em ambas, sendo desconsiderado numericamente da listagem de vagas reservadas quando aprovado nas duas listas. Deve ser observada a ordem de classificação do candidato e a ordem de convocação, com observância dos critérios de alternância e proporcionalidade, na forma do art. 7º e Anexo único do Decreto estadual n. 15.353/2014 e item 6.23 do Edital, para opção do local de lotação. Necessidade de edição de ato normativo.

Tratam, os autos, de consulta formulada pela Polícia Civil do Estado da Bahia, acerca da obrigatoriedade em atender a Política de Cotas para a designação dos novos policiais civis que serão nomeados, considerando que o critério observado para a designação é a ordem de classificação no Concurso Público.

Informa, ademais, que não há previsão no Edital do Concurso n. 02/2022 (00086721371), para escolha do local de lotação, além do que, para as nomeações já efetivadas,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

foram respeitados todos os critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 15.353, de 07 de agosto de 2014, que regulamenta a reserva de vagas da população negra nos concursos públicos, além da legislação pertinente à pessoa com deficiência.

É o que há relatar.

Com efeito, o concurso público regido pelo Edital SAEB n. 02/2022, visa o provimento de 1.000 (mil) vagas, sendo 150 (cento e cinquenta) vagas para o cargo de Delegado de Polícia Civil, 150 (cento e cinquenta) vagas para o cargo de Escrivão de Polícia Civil e 700 (setecentas) vagas para o cargo de Investigador de Polícia Civil.

Na forma do item 2.3 do Edital:

2.3 As vagas serão preenchidas segundo a ordem de classificação por cargo dos candidatos habilitados em todas as etapas do Concurso Público, apto nos exames pré-admissionais (teste de aptidão física, exames médicos e exames psicológicos), indicado na investigação social e aprovados no Curso de Formação de Policiais Cíveis, de acordo com a necessidade e conveniência do serviço, conforme opção única manifestada pelo candidato na ficha de inscrição.

Assim, e como não poderia deixar de ser, as vagas serão preenchidas segundo a ordem de classificação do candidato.

Em relação a ordem de classificação, cumpre tecer algumas considerações.

Com efeito, o candidato negro, que nessa condição se candidatou ao cargo público, concorre às vagas reservadas bem como as destinadas à ampla concorrência, devendo figurar CONCOMITANTEMENTE nas duas. Assim, o candidato cotista terá duas classificações distintas, uma, referente a lista de ampla concorrência, e outra, relativa à sua posição na lista de vagas reservadas, constituindo-se em direito subjetivo do candidato inscrito para as vagas reservadas aos candidatos negros, devendo ser respeitada em todas as fases do certame.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Tal garantia, ademais, foi prevista de forma expressa no item 4.13 do Edital, de modo que a classificação será determinada para as vagas da ampla concorrência e para as vagas reservadas a candidatos negros, de forma independente e não comunicativa, ainda que o candidato conste classificado nas duas listas.

EDITAL SAEB-02/2022

4.13 O candidato negro concorrerá concomitantemente às vagas a ele reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no Concurso Público.

4.14 O candidato negro, se classificado na forma deste Edital, terá seu nome constante da lista específica de candidatos negros, por cargo, além de figurar na lista de ampla concorrência, caso tenha obtido pontuação/classificação necessária para tanto.

4.15 O candidato negro aprovado dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não será computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

Para melhor compreensão, tendo em vista que o tema provoca dúvidas na população de um modo geral, seria o mesmo que dizer que em um mesmo concurso público há na verdade duas competições distintas. Uma para todos os candidatos inscritos, independentemente de sua condição pessoal, se deficiente, negro ou não, todos concorrendo em igualdade de condições para um número certo de vagas, e, por consequência, gerando uma ordem de classificação. Em paralelo existe uma outra competição específica que se dá apenas entre candidatos cotista, cuja justificativa esta alicerçada na busca da igualdade material por força do racismo estrutural e institucional existente no nosso país. Do mesmo modo, haverá uma lista específica de classificação.

Veja que o candidato negro ou deficiente pode lograr êxito em ambas as listas ou apenas na de vagas reservadas. Quando seu desempenho lhe confere aprovação/habilitação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

também na lista de ampla concorrência significa que esse candidato não precisou das vagas reservadas. Ora, exigir que esse candidato seja considerado apenas na lista de cotista e desconsiderado na lista de ampla concorrência significa dizer que em um concurso público o número de candidatos negros aprovados estaria limitado a 30% (trinta por cento) do número de vagas. Não é esse o espírito da norma e da ação afirmativa aplicada pelo Estado, ao revés, o que se visa garantir é que pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas sejam ocupadas por candidatos negros, propiciando assim a inclusão social. Caso o candidato negro inscrito nessa condição seja também aprovado dentro do número de vagas para a ampla concorrência, esse candidato deve ser desconsiderado numericamente da lista de vagas reservadas, não podendo, contudo, ter seu nome excluído da listagem e ser desconsiderada a sua classificação.

Isso porque, ao ser aprovado na lista de ampla concorrência, o candidato negro não está excluindo ou ocupado a vaga do não cotista, pelo simples fato de que ele obteve nota maior que o não cotista. Ele não precisa preencher uma vaga reservada pois mesmo com toda a desigualdade que se busca suplantar, esse candidato foi melhor classificado.

Nesse passo, o candidato negro que logrou aprovação na listagem de ampla concorrência, bem como na listagem de vagas reservadas para negro, deve ser desconsiderado **QUANTITATIVAMENTE** nesta última (tendo em vista que não pode ser excluído da lista em face do seu direito à classificação em ambas), contudo permanece com classificação em ambas.

Com efeito, a Administração, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, pode efetuar as nomeações dos candidatos aprovados durante todo o prazo de validade do certame, isto é, o candidato possui direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso público.

Do mesmo modo e de forma impositiva, até mesmo para assegurar o direito dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, a Administração deve observar a ordem de classificação do candidato no momento da convocação, com observância dos critérios de alternância e proporcionalidade, na forma do art. 7º e Anexo único do Decreto estadual n. 15.353/2014 e item 3.15 do Edital.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3.15 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

13.3 Nos exames pré-admissionais (teste de aptidão física, exames médicos e exame psicológico) e na investigação social serão convocados os candidatos aprovados no Concurso Público das 03 (três) listas (ampla concorrência, candidatos negros e candidatos com deficiência), de maneira alternada e proporcional, devendo ser observada a seguinte ordem de convocação:

- a) candidatos de ampla concorrência;
- b) candidatos negros;
- c) candidatos com deficiência.

15.11 Serão nomeados os candidatos aptos nos exames pré-admissionais (teste de aptidão física, exames médicos e exames psicológicos), indicados na investigação social, aprovados no Curso de Formação de Policiais Cíveis e que atenderam aos requisitos previsto no item 15.1 deste Capítulo, das 03 (três) listas (ampla concorrência, candidatos negros e candidatos com deficiência), de maneira alternada e proporcional, devendo ser observada a seguinte ordem de convocação:

- a) vagas destinadas à ampla concorrência;
- b) vagas reservadas aos candidatos negros;
- c) vagas reservadas aos candidatos com deficiência.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO I					
NÚMERO DE VAGAS	ORDEM DE NOMEAÇÃO	AMPLA CONCORRÊNCIA	NEGROS	DEFICIENTE	TOTAL
1	AMPLA CONCORRÊNCIA	1	0	0	1
2	AMPLA CONCORRÊNCIA	2	0	0	2
3	VAGA RESERVADA CANDIDATO NEGRO	2	1	0	3
4	AMPLA CONCORRÊNCIA	3	1	0	4
5	AMPLA CONCORRÊNCIA	4	1	0	5
6	VAGA RESERVADA CANDIDATO NEGRO	4	2	0	6
7	AMPLA CONCORRÊNCIA	5	2	0	7
8	AMPLA CONCORRÊNCIA	6	2	0	8
9	VAGA RESERVADA CANDIDATO NEGRO	6	3	0	9
10	AMPLA CONCORRÊNCIA	7	3	0	10
11	VAGA RESERVADA CANDIDATO DEFICIENTE	7	3	1	11
12	VAGA RESERVADA CANDIDATO NEGRO	7	4	1	12
13	AMPLA CONCORRÊNCIA	8	4	1	13
14	AMPLA CONCORRÊNCIA	9	4	1	14
15	AMPLA CONCORRÊNCIA	10	4	1	15
16	VAGA RESERVADA CANDIDATO NEGRO	10	5	1	16
17	AMPLA CONCORRÊNCIA	11	5	1	17
18	AMPLA CONCORRÊNCIA	12	5	1	18
19	VAGA RESERVADA CANDIDATO NEGRO	12	6	1	19
20	AMPLA CONCORRÊNCIA	13	6	1	20
*A cada 20 (vinte) vagas, 13 (treze) vagas serão destinadas aos candidatos classificados na lista de ampla concorrência, 06 (seis) vagas serão destinadas aos candidatos classificados na lista de reserva de vaga a candidato negro e 01 (uma) vaga será destinada ao candidato classificado na lista de reserva de vagas a candidato com deficiência. Para o resto da divisão do número de vagas por 20 (vinte) deverá ser observada a ordem de nomeação da tabela acima.					



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesse passo, a ordem de convocação deve observar:

1ª vaga – ampla concorrência

2ª vaga – ampla concorrência

3ª vaga – vaga reservada a candidato negro

(...)

De forma exemplificativa, suponhamos que em um concurso público haja previsão de 20 (vinte) vagas, sendo 13 (treze) para ampla concorrência, 06 (seis) reservadas a candidatos negros (30%) e 01 (uma) reservada para candidatos com deficiência (5%).

TOTAL DE VAGAS	AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS	VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA
20	13	06	01

Na primeira convocação, suponhamos que a Administração apenas poderá prover 6 (seis) vagas. Necessariamente deverá convocar o primeiro e segundo classificado da lista de ampla concorrência e o primeiro classificado da lista de vagas reservadas a candidatos negros e assim sucessivamente. Observemos uma simulação de lista:

CLASSIFICAÇÃO

	AMPLA CONCORRÊNCIA	NEGROS
1º	Candidato “A”	Candidato “B”
2º	Candidato “B”(n)	Candidato “C”
3º	Candidato “C”(n)	Candidato “F”
4º	Candidato “D”	Candidato “H”
5º	Candidato “E”	Candidato “M”
6º	Candidato “F”(n)	Candidato “N”

ORDEM DE CONVOCAÇÃO

VAGA	ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CANDIDATO
1º	1º DA AMPLA	Candidato “A”
2º	2 DA AMPLA	Candidato “B”(n)
3º	1º DE NEGRO	Candidato “C”(n)
4º	3º DA AMPLA	Candidato “D”
5º	4º DA AMPLA	Candidato “E”
6º	2º DE NEGRO	Candidato “F”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na primeira nomeação seriam então convocados (para a primeira e segunda vaga) o 1º e 2º lugares da lista de ampla concorrência - candidatos “A” e “B”, e o 1º lugar da lista de cotista – candidato “B”. Como o candidato “B” possui melhor classificação pela lista de ampla concorrência, o 1º lugar da lista especial passa a ser o candidato “C. Para a quarta vaga, será convocado o 3º lugar da lista de ampla concorrência - candidato “C”, como logrou melhor classificação para convocação pela lista de vagas reservadas, é convocado o 4º lugar da lista de ampla concorrência – candidato “D”. Para a quinta vaga, é convocado o próximo candidato da lista de ampla concorrência – candidato “E”. Para a sexta vaga é convocado o 2º classificado da lista de negros. Como o candidato logrou classificação pela ampla concorrência, deve ser convocado o próximo candidato negro – candidato “F”.

Observe que há uma importante distinção entre desconsiderar numericamente o candidato negro aprovado dentro das vagas previstas para a ampla concorrência e a sua convocação pela lista de ampla concorrência.

Assim o procedimento correto a ser adotado pela Administração é observar a classificação do candidato e a **ordem de nomeação**, a fim de que ele seja convocado em razão da sua melhor classificação.

Por esta forma, e considerando que as vagas nas localidades para fins de lotação serão oferecidas aos candidatos de acordo com a ordem de classificação e convocação no certame, conforme asseverado pela Polícia Civil, deve ser observada a melhor classificação do candidato negro ou deficiente e obedecida a ordem de convocação prevista no Anexo I do Decreto n. 15.353/2014 para a escolha.

Por fim, necessário que a Polícia Civil edite ato dispondo sobre os critérios de lotação para os candidatos recém-empoados, dispondo que a opção deve observar a ordem de classificação final e convocação no concurso público, quando houver mais de um interessado pela mesma unidade.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Em razão do caráter sistêmico da matéria, evoluo os autos à consideração da i. Assistência do Núcleo de Pessoal, com sugestão de encaminhamentos dos autos à Ilustrada Chefia para qualificação uniforme da matéria.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 11 DE MAIO DE 2024

**Marcela Capachi Nogueira Soares
Procuradora do Estado**